



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.921525/2012-52  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.734 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Assunto** DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** LYNX GESTÃO DE RECURSOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório da decisão de 1ª Instância:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 11573.02201.281010.1.3.04-1662 (fls.2/6) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (0220) referente ao 2º trim/2010 no valor de R\$ 57.639,85 para compensar débito próprio. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento efetuado em 30/07/2010 no montante de R\$ 517.439,71.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 040158850 de 05/11/2012 (fl.7), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.734 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.921525/2012-52

*relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 14/11/2012 (fl.55), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 27/11/2012 (fl.10), via representante legal (fls.11/26), alegando em síntese que:

1. A manifestação é tempestiva;
2. Na elaboração da DCTF referente ao período 06/2010, foi preenchida com os valores das contribuições divergentes da real situação;
3. A DCTF referente a junho/2010 foi preenchida com o valor de R\$ 517.439,71 com código 0220-01 equivocadamente, quando o correto deveria constar o valor de R\$ 459.799,86 com código 0220-0, gerando uma diferença de R\$ 57.639,85, valor este que foi compensado no PER/DCOMP 11573.02201.281010.1.3.04-1662;
4. Como procedimento justo retifiquei a DCTF referente ao mês 06/2010, para que possa esclarecer o motivo do Despacho Decisório;
5. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DCTF original junho/2010 apresentada em 20/08/2010 (fls.28/32), DCTF retificadora junho/2010 apresentada em 23/11/2012 (fls.33/38) e despacho de encaminhamento (fl.60).

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente porque a DCTF retificadora não pode ser aceita como prova da existência do direito creditório eis que posterior à ciência do despacho decisório. E que, para a DCTF apresentada posteriormente seja aceita, faz-se necessário outros elementos para o convencimento do julgador, citou escrituração e DIPJ. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2007

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que Justifiquem o pleito, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. IMPRESTABILIDADE.

A apresentação de DCTF posteriormente ao Despacho Decisório torna a mesma imprestável para o fim proposto.

Em **07/08/2014**, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ (AR fl.68). Ainda inconformado, em **21/08/2014**, interpôs recurso voluntário (fl.71), no qual reitera que preencheu erroneamente a DCTF e apresentou outros documentos para justificar a retificação, quais sejam, razão analítico, DIPJ 2011, registro de apuração de ISS, entre outros.

**É o relatório.**

**Voto**

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.734 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.921525/2012-52

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte apresentou DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente ao período de apuração de junho/2010. O pedido foi indeferido através de despacho eletrônico, pois o DARF já se encontrava integralmente alocado a débitos da Recorrente.

O contribuinte informa que retificou a DCTF após o despacho decisório, mas a DRJ concluiu que a retificação deveria ter ocorrido antes da apresentação da DCOMP ou que deveria estar acompanhada de documentação consistente de sua escrituração.

Já em sede de recurso voluntário, o contribuinte traz provas complementares, as quais foram citadas no acórdão recorrido como necessárias para demonstrar a legitimidade da retificação da DCTF. São elas, o razão analítico (fls. 114-118) e a DIPJ 2011(fl. 119-181).

O contribuinte informa que a DCTF, referente ao período de junho/2010, foi preenchida com o valor de R\$ 517.439,71 equivocadamente, quando o correto deveria constar o valor de R\$ 459.799,86, gerando uma diferença de R\$ 57.639,85, valor este a ser compensado na DCOMP em comento.

Entendo que a decisão de piso merece reforma. Isto porque o contribuinte apresentou documentos, que em tese, podem comprovar a existência de direito creditório.

Um erro material cometido no preenchimento da DCTF não pode ser óbice ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte. Não há impedimento para que o contribuinte retifique sua DCTF e corrija o erro material.

Veja que não houve inércia por parte do contribuinte, uma vez que procurou corrigir o equívoco, assim que teve conhecimento do despacho decisório, dentro do prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Entretanto, o sujeito passivo apresentou tão somente a DCTF retificadora, que no entendimento da Turma recorrida, não seria suficiente para comprovar a existência do crédito, mas também não deu oportunidade para que trouxesse os documentos que entendia ser necessários para demonstrar o crédito.

No que tange à possibilidade de retificação de erro material, adoto o posicionamento da Ilustre Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, proferido no processo nº 13005.901308/2009-12, acórdão 1301-003.432:

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.734 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.921525/2012-52

declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (grifei)

Da mesma forma que tenho aceitado a correção de erro material no preenchimento da DCOMP, considero que o contribuinte tem o direito de retificar sua DCTF, ainda que após a emissão do despacho decisório, para corrigir erros materiais, desde que o faça na primeira oportunidade de que disponha.

Isto é exatamente o que ocorreu no presente processo. O contribuinte, ao ser cientificado do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação por reconhecer que o DARF encontrava-se integralmente alocado a outros débitos, percebeu seu equívoco e retificou sua DCTF, prestando tal informação em sua manifestação de inconformidade. Ou seja, não se observa inércia por parte do contribuinte. Contudo, o contribuinte não trouxe todos os documentos que a Turma da DRJ entendia necessários para provar a existência de crédito.

Tendo o Colegiado *a quo* citado a necessidade de trazer escrituração e DIPJ, o contribuinte fez anexar tais documentos em seu recurso voluntário.

**Dessarte, voto por converter o julgamento em diligência para:**

- Analisar a documentação apresentada com o recurso voluntário;
- Intimar o contribuinte para apresentar escrita contábil e todos os demais documentos que entender necessários a comprovar os valores retificados e declarados em DCTF;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência do direito creditório pleiteado e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(Assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite